



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000081/2010-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.242 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARY CANDIDO DA SILVA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em elemento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada e que, sendo o caso, permita estabelecer um vínculo claro entre cada depósito e a correspondente prestação de serviço.

Hipótese em que o Recorrente desconstituiu em parte a presunção.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto as quantias de R\$ 18.358,73 (João Aloysio Mommensohn), R\$ 43.739,00 (Euro Hills Empreendimentos e seu sócio) e R\$ 17.615,75 (Agro Brasiliense e seu sócio), que totalizam R\$ 79.713,48.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Presidente em exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/07/

2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

HY

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Celia Maria de Souza Murphy (Presidente em exercício), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage. Ausente momentaneamente o Presidente Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 254/272) interposto em 28 de março de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 236/246), do qual o Recorrente teve ciência em 29 de fevereiro de 2012 (fl. 249), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 90/93 (fls. 119/122 do PDF), lavrado em 10 de março de 2010, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Devem ser excluídos do total de depósitos sem origem comprovada os estornos, créditos originados de resgates de investimentos efetuados em conta corrente e os créditos que representem contrapartida meramente contábil de débitos em conta-corrente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 236).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 254/272), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o acórdão recorrido julgou procedente em parte o auto de infração para excluir do total de depósitos sem origem comprovada os estornos, créditos originados de resgates de investimentos efetuados em conta-corrente e os créditos que representam contrapartida apenas contábil de débitos em conta-corrente.

No que se refere à preliminar de nulidade do lançamento, não prosperam os argumentos do Recorrente. Isto porque, no que tange à inexistência de prorrogação do prazo de validade do MPF, o procedimento fiscal é aquele realizado pelo auditor-fiscal da Receita Federal tendo por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, de tal sorte que uma vez expedida a autorização para a fiscalização, é o fiscal que detém competência legal para a realização de todos os atos necessários ao exame do cumprimento das obrigações tributárias e para a lavratura de autos de infração, quando for o caso. Assim sendo, o MPF é mero instrumento de controle administrativo da atividade de fiscalização.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sendo que é dever do auditor-fiscal, ao apurar infrações, proceder ao lançamento de ofício. A falta ou imperfeição do instrumento do MPF não pode macular auto de infração que atendeu a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, o MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento, podendo sua prorrogação ser efetuada via registro eletrônico pela autoridade outorgante, cuja informação é disponibilizada na Internet.

Nesse sentido, há vários julgados deste Tribunal Administrativo, a exemplo dos seguintes:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em elemento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.

(...)”

(2º Conselho de Contribuintes, 3ª. Câmara, Acórdão 203-09.734, proferido em 12/08/2004)

“NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF. O auto de infração foi lavrado sob a rubrica de Verificações Obrigatórias, estando plenamente acobertado pelo MPF que lhe deu origem. A entrega intempestiva do Demonstrativo de Emissão

e Prorrogação de MPF não é fator determinante para macular o procedimento de fiscalização.”

(2º Conselho de Contribuintes, 3ª. Câmara, Acórdão 203-09.755, proferido em 15/09/2004)

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

Cumpre, agora, com relação ao mérito do recurso, tecer breves esclarecimentos acerca do tema que motivou a lavratura do auto de infração, qual seja, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Como é pacífico na jurisprudência deste Conselho, desde 1997, após a edição da Lei n.º 9.430/96, em se verificando depósitos bancários sem origem comprovada, e em não havendo o contribuinte logrado êxito em demonstrar sua origem, gravita em prol do Fisco presunção relativa. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de a refutar.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª Turma Ordinária teve origem, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente

desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Nesse sentido, verifica-se, a partir de um breve compulsar dos autos, que o presente caso cinge-se à análise de depósitos realizados em conta-corrente de titularidade do Recorrente, ao longo do ano de 2006.

Extraí-se dos autos que foram devidamente comprovados os depósitos efetuados por (i) João Aloysio Mommensohn, (ii) Euro Hills Empreendimentos e seu sócio José Tomaz Simioli e (iii) Agro Brasiliense e seu sócio administrador Manoel Corrêa de Souza Neto. Explica-se.

No primeiro caso, foi juntada aos autos a declaração assinada pela senhora Cristina Maria Mommensohn, filha do falecido João Aloysio Mommensohn (fls. 118/119), informando que este de fato contratou serviços do ora Recorrente no ano de 2006 para administração da obra objeto do Processo n.º 3996/2003 da DERSA. Além disso, também foram juntadas aos autos as notas fiscais da empresa “Concrelix” (fls. 123/142), emitidas em nome de João Aloysio Mommensohn, que comprovam a fatura, entre o período de setembro a

outubro de 2006, da quantia de R\$ 16.810,00, sendo que, no mesmo período, foi depositado na conta do Recorrente o montante de R\$ 18.358,73. À folha 98 dos autos, encontra-se, também, a proposta de orçamento referente aos pagamentos dos insumos necessários à obra.

Ademais, nas folhas 147/151 constata-se a contratação de diversos serviços e de fornecimento de equipamentos para a consecução da obra em questão.

Dessa forma, foi devidamente comprovada a origem dos depósitos efetuados por João Aloysio Mommensohn na conta-corrente do ora Recorrente ao longo do ano de 2006.

No segundo caso, foi juntada aos autos declaração da empresa Euro Hills (fl. 152) afirmando que o Recorrente prestou-lhe serviços de administração de obra durante o ano de 2006. Além disso, às fls. 167/168, a Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA-SP, comprovou que o Recorrente foi responsável pela mesma obra. Por fim, foi também juntada a proposta de orçamento referente aos pagamentos dos insumos necessários à obra (fl. 73).

Assim, também foi devidamente comprovada a origem dos depósitos efetuados em nome da empresa Euro Hills Empreendimentos e de seu sócio José Tomaz Simioli durante o ano de 2006.

No terceiro caso, também foram comprovados os depósitos feitos pela empresa Agro Brasiliense Ltda., já que estes foram devidamente identificados e existe proposta orçamentária para realização de obra em nome da empresa (fl. 77) e declaração emitida pelo responsável por esta (fl. 176) afirmando que o depósito dos valores deveu-se à prestação de serviços para a empresa pelo Recorrente, sendo que este, com o montante depositado, em nome daquela, realizou o pagamento dos custos referentes às obras.

Em suma, também foi devidamente comprovada a origem dos depósitos efetuados pela Agro Brasiliense e seu sócio administrador Manoel Corrêa de Souza Neto.

No entanto, com relação aos demais depósitos, em que pesem as alegações ventiladas pelo Recorrente, fato é que não foram juntados aos autos documentos suficientes para comprovar as respectivas origens.

Diante desse panorama, há elementos probatórios aptos e suficientes a amparar apenas parcialmente a pretensão do Recorrente, haja vista a existência de documentos hábeis a comprovar a origem de apenas parte dos depósitos bancários.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento EM PARTE ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto as quantias de R\$ 18.358,73 (João Aloysio Mommensohn), R\$ 43.739,00 (Euro Hills Empreendimentos e seu sócio) e R\$ 17.615,75 (Agro Brasiliense e seu sócio), que totalizam R\$ 79.713,48.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Processo nº 19311.000081/2010-42
Acórdão n.º **2101-002.242**

S2-C1T1
Fl. 101

CÓPIA